



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000291-68.2025.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido EMERSON BARROS CARDOSO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0000291-68.2025.8.26.0278.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Recorrido: Emerson Barros Cardoso de Oliveira.

Decisão: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba.

VOTO Nº 33.815.

**PENAL. PROCESSO PENAL.
HOMICÍDIO QUALIFICADO.
CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO
JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE
PENA.**

Pretendida a prisão de sentenciado.
Descabimento. Tribunal do Júri.
Condenação. Pretensão da execução
provisória da pena conforme o
entendimento do C. Supremo Tribunal
Federal no RE 1.235.340/SC (Tema 1.068)
Princípio da soberania dos veredictos do
Tribunal do Júri. Execução provisória da
pena imposta em virtude de condenação
pelo Tribunal do Júri que não se dá de
forma automática. Necessidade de
presença de requisitos da prisão
preventiva, no caso, não vislumbrados.
Recurso ministerial que buscou a reversão
do indeferimento de prisão cautelar, no
bojo de sentença condenatória por
homicídio. Juízo de origem que
fundamentou, minimamente, sua
convicção acerca do descabimento da
prisão antecipada do sentenciado sob o

prisma da ausência de “periculum libertatis”. Validade.

Negado provimento.

Visto.

Cuida-se de **Recurso em Sentido Estrito** contra a r. sentença que, apesar de condenatória, negou o pedido ministerial de prisão preventiva formulado em desfavor do recorrido (publicada em **16.01.2025** – fls. 1344 dos autos de nº 1500019-73.2020.8.26.0278). **Ausente**, no caso, **juízo de retratação** (fls. 19).

Busca o **recorrente**, nesta Instância, o PROVIMENTO do recurso para a reforma da r. decisão impugnada e, com isso, que seja decretada a prisão de EMERSON BARROS CARDOSO DE OLIVEIRA (fls.05).

Contrarrazões às fls. 14/18 pelo não provimento do recurso, com manifestação da D. Procuradoria de Justiça no mesmo sentido (fls.29/32).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trecho de interesse da r. sentença impugnada: *“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido acusatório de modo a **condenar EMERSON BARROS CARDOSO DE OLIVEIRA**, como incurso no crime previsto no art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal ao cumprimento de pena de **reclusão pelo período de 14 (quatorze) anos em regime fechado**. ABSOLVO-O das imputações de prática dos delitos dos artigos 148 e 250, do Código Penal. ABSOLVO os demais réus de todas as imputações constantes da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código Penal*

Não se pode olvidar a soberania dos vereditos a

*qual respaldou julgamento em repercussão geral (RE 1.235.340) no Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se decidiu pela prisão imediata do réu em julgamentos no Tribunal do Júri. No entanto, até mesmo a Corte Máxima entendeu - de forma não unânime - que a medida deverá ocorrer de forma indiscriminada. **Tratou-se, no referido julgado de prisão imediata em casos de pena que supere o quantum de 15 anos de reclusão ou situações de feminicídio**, o que não se verifica in casu. Assim, **deixo de decretar a prisão preventiva** do ora sentenciado haja vista se tratar de **réu totalmente primário** com incólume folha de antecedentes o qual deverá aguardar a confirmação do teor desta decisão para ser recolhido ao cárcere, com fundamento no princípio constitucional da presunção de inocência. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se guia de recolhimento definitiva seguindo-se ao arquivamento do feito com as cautelas de praxe. Dou esta por publicada neste Plenário do Tribunal do Júri de Itaquaquecetuba, saindo os presentes cientes e intimados.” (fls. 1339 dos autos de nº 1500019-73.2020.8.26.0278 - destaquei).*

Como visto, de maneira **suficientemente motivada**, o sentenciado foi **condenado pelo Tribunal do Júri** como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal ao cumprimento de **14 (quatorze) anos de reclusão**, em regime **fechado** (fls.1338/1340 dos autos de origem).

Nesse contexto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC (Tema 1068), é de que: *“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, **independentemente do total da pena aplicada**”* (destaquei).

Esse, ademais, é o entendimento desta C. Câmara, senão vejamos:

“Habeas Corpus” – Homicídio simples – Tribunal do Júri – Condenação à pena de 06 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto – Determinação da execução provisória da pena – Entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 1.235.340/SC (Tema 1.068) – Princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri – Cabimento da execução provisória da pena imposta em virtude de condenação pelo Tribunal do Júri que não se confunde com prisão preventiva – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.”

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2353185-06.2024.8.26.0000; Relator: Cesar Augusto

Andrade de Castro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - Vara do Júri/ Infância e Juventude; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Dessa forma, a possibilidade de **execução provisória** da decisão condenatória do Tribunal do Júri, **independentemente** da quantidade de pena aplicada, **não se confunde com a prisão preventiva**, e encontra o seu fundamento no princípio da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, **embora sua viabilidade**, de fato, necessite da presença dos requisitos naquela exigidos.

Portanto, a decisão que **não** determinou a execução provisória, **justificando o entendimento com base no quantum de pena e mencionando o termo “prisão preventiva”**, se encontra, ainda que não perfeita na indicação realizada, perfeitamente de acordo com o mais recente posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, que autorizam a execução imediata, porém, como já referido, analisada sua efetiva necessidade.

Na realidade, os **fundamentos** utilizados tanto pelo respeitável órgão acusatório, nas razões recursais (recurso com fulcro no artigo 581, inciso V do CPP – vide fls.01), quanto pelo d. Juízo, na motivação impugnada (acima reproduzida), se revelaram apropriados, na espécie, haja vista que **envolvem o tema da prisão cautelar, imprescindíveis, então, para observar o entendimento do Pretório Excelso** a respeito da **execução provisória** de pena.

É importante deixar expresso, então, que a execução provisória, no caso, **não é automática**. Ela só é válida se presentes os requisitos da prisão preventiva. Assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, na sua Tese 10:- *“Apesar da alteração legislativa promovida pela lei 13.964/2019 no artigo 492, I, e, do Código de Processo Penal – CPP, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal entende que é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, salvo quando demonstrados os fundamentos da prisão preventiva”*.

Deste modo, entendo que, em se tratando de pedido de reforma de decisão que acabou por indeferir pedido de prisão preventiva (artigo 581, V do CPP), o Ministério Público não carregou aos autos elementos concretos que justificassem a necessidade da cautelar extrema, já que, substancialmente, questionou, de forma paralela, então, o cabimento da execução provisória de pena.

De qualquer forma, ainda que se apresentasse irrelevante essa questão, o d. Juízo de origem não deixou de **fundamentar**, minimamente, o indeferimento do pedido de prisão imediata, aproveitando o prisma da inexistência do *periculum libertatis* do sentenciado, “*haja vista se tratar de réu totalmente primário com incólume folha de antecedentes*”, além de estarem, por suposto, ausentes outros indícios de que poderia o sentenciado, uma vez solto, prejudicar a aplicação da Lei Penal, quadro que não pode ser presumido de maneira contrária por esta Corte, notadamente, reitere-se, diante da deficiente impugnação específica a respeito dos requisitos da prisão preventiva ou mesmo do porquê da exigibilidade incontestada da execução provisória, que, repete-se, **não pode ser entendida como automática.**

Justamente em razão de não ter sido comprovada presença de requisitos da prisão preventiva, baldada a pretensão recursal.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, mantida a r. decisão impugnada por seus termos e fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR